



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Procuradoria de Contas**

eTC - 5278.989.18-1  
Fl.

<b>Processo nº:</b>	eTC - 5278.989.18-1
<b>Câmara Municipal:</b>	Praia Grande
<b>Presidente da Câmara:</b>	Ednaldo dos Santos Passos
<b>Período:</b>	01/01/2018 a 31/12/2018
<b>População estimada:</b>	304.705
<b>Exercício:</b>	2018
<b>Matéria:</b>	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, art. 33, inc. II, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/1993, julgamento das contas em epígrafe. Para melhor contextualizar o Poder Legislativo sob análise, compete-nos trazer aos autos dados constantes do “Mapa das Câmaras” e da “Síntese do Apurado”<sup>1</sup>:

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE</b>	
População do Município	319.146 <sup>2</sup>
Nº de Vereadores	19
Gasto per capita (exceto despesa de capital)	R\$ 104,16
Gasto Total (exceto despesa de capital)	R\$ 33.240.667,42

### **SÍNTESE DO APURADO**

<b>ITENS</b>	
Despesa de pessoal em dezembro do exercício	2,29%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	67,94%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	0,32%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
Atendido o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM
Atendido o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM

1

<https://painel.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3ACamara%3ACamara.wcdf/generatedContent?password=zero&userid=anony>

<sup>2</sup> Considerada a população de 304.705 no relatório da Fiscalização.



Notificada, conforme despacho publicado no DOE na data de 12/12/2019 (*Evento 30*), em observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a Origem compareceu aos autos com razões e documentos de seu interesse (*Evento 33*). Dispensada a oitiva da Assessoria Técnica, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com juízo de **IRREGULARIDADE** das contas. Em seu relatório (*Evento 15.62*), a Fiscalização consignou inúmeras irregularidades, dentre as quais se destacam:

i. **B.3.3. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:**

- subsídios dos Vereadores para a legislatura 2017-2020 fixados em percentual e não valor monetário, correspondendo a 40% dos subsídios dos Deputados Estaduais, em afronta ao art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, bem como à jurisprudência do STF e do TJSP;

ii. **C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL:**

- Contrato nº 07/2017: serviço de assessoramento técnico para formulação de defesas em processos junto ao TCE/SP passível de ser prestado pela Procuradoria Jurídica;
- ausência de relatórios detalhados com as atividades desenvolvidas pela contratada no período de 05/01/2018 a 05/06/2018, utilizando-se como base para os pagamentos somente as notas fiscais com a descrição genérica 'prestação de serviços de consultoria e assessoria', o que denota fragilidade do processo de liquidação da despesa, em inobservância aos arts. 62, caput, e 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64;
- proposta de ressarcimento aos cofres municipais do montante de R\$ 32.450,00, referente às despesas pagas no exercício de 2018 sem regular liquidação;

iii. **D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:**

- a ocupação dos cargos em comissão correspondeu a 65% do total de vagas preenchidas, invertendo-se a ordem constitucional de ingresso de servidores por concurso público, em descumprimento aos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal;
- as atribuições dos cargos de assessoramento dos Vereadores se confundem em sua essência, sendo algumas delas simples atividades burocráticas que, em geral, não demandam responsabilidade extraordinária e necessidade imprescindível de confiança pessoal;

iv. **D.3.2. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES SEM ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Procuradoria de Contas**

eTC - 5278.989.18-1
Fl.

- pagamento das gratificações previstas no art. 99 da Lei Complementar Municipal nº 15/1992 sem o estabelecimento de critérios objetivos para concessão, cumprindo ao Presidente da Câmara delimitar discricionariamente os seus valores, em afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público e da razoabilidade **(apontamento reincidente desde as Contas Anuais de 2013 - Processo TC-000327/026/13)**;
- concessão de gratificações a servidores comissionados desde suas nomeações, sem necessidade do preenchimento de quaisquer condições ou apresentação de situações de trabalho que, por sua onerosidade diferenciada, justificassem a medida, configurando mecanismo artificial de elevação de salário, em descumprimento aos princípios constitucionais da moralidade, da finalidade pública do gasto, da eficiência e da economicidade;
- pagamento de gratificações “pela elaboração de trabalho de utilidade para o serviço público” a 54 dos 57 servidores comissionados lotados nos Gabinetes dos Vereadores no montante de R\$ 4.472.493,99 em 2018;
- desproporcionalidade entre o subsídio mensal dos Vereadores (R\$ 10.128,90) e a remuneração de cada um dos três cargos de sua equipe de assessoramento, que totalizou, na maioria dos casos, considerando-se as gratificações percebidas, R\$ 21.918,40, superior ao dobro recebido pelos parlamentares;
- redução generalizada do percentual de gratificação aplicado sobre os vencimentos de servidores comissionados a partir do mês de maio/2018 compensada pela majoração salarial promovida por meio do Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 772/2018, caracterizando incorporação de parcela recebida indevidamente;
- proposta de encaminhamento ao Ministério Público Estadual para ciência dos fatos elencados e subsídio à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2227480-08.2018.8.26.0000, noticiada no Expediente TC-001050.989.19-3.

O Ministério Público de Contas entende que os esclarecimentos ofertados pela Origem não afastaram os principais apontamentos realizados pela Fiscalização.

É o breve relatório do que reputo necessário.

Passo, então, ao pronunciamento de mérito.



No que diz respeito ao **item C.2.3 (execução contratual)**, a Fiscalização apontou a contratação de serviço de consultoria e assessoria (*Contrato nº 07/2017*), passível de ser prestado pela Procuradoria Jurídica, e a fragilidade do processo de liquidação da despesa (*ausência de relatórios detalhados com as atividades desenvolvidas e a utilização de notas fiscais com descrição genérica*), propondo ressarcimento do montante de R\$ 32.450,00 aos cofres municipais.

Em suas justificativas (*Evento 33.1*), a Origem ressaltou a plena execução dos serviços conforme documento em anexo (*Evento 33.42*) e destacou que o objeto do contrato não se limitava à prestação de serviços jurídicos junto ao Tribunal de Contas (*atribuição típica dos Procuradores*). Aduziu, também, que realizou inúmeras medidas de controle de gastos, que culminou na devolução de quase três milhões de reais ao Executivo Municipal, referentes ao orçamento legislativo de 2018. Na opinião deste MPC, tais razões não merecem prosperar.

Primeiramente, é importante mencionar que a contratação de assessorias contábeis e jurídicas, atividades típicas das Câmaras Municipais, é uma questão que transcende a problemática financeira. Por previsão Constitucional (*arts. 37 e 70, da Carta Magna*), tais funções devem ser atribuídas a servidores efetivos, selecionados por meio de concurso público, a fim de proporcionar estabilidade às decisões a serem tomadas por estes profissionais. Como é cediço, a iniciativa privada está, por definição, mais afeita a interferências externas do que servidores que possuem estabilidade em seus cargos.

Especialmente a terceirização de assessoria jurídica, para cuidar dos assuntos afetos à Edilidade, revela-se indevida, pois se tratam de serviços perenes no âmbito da Administração, consubstanciando-se atividades eminentemente técnicas, não podendo, portanto, sofrer solução de continuidade.

Cotejando o exposto ao caso em análise, a documentação apresentada pela Origem pode justificar, de certa forma, a execução dos



serviços contratados. Ainda assim, alguns relatórios apresentados são lacônicos e a Origem não explicou a utilização das notas fiscais genéricas. Demais disso, a terceirização de assessorias contábeis e jurídicas ferem os arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988, **contribuindo para a irregularidade da matéria.**

Com relação aos aspectos financeiros, notadamente o **item B.3.3. (subsídios dos agentes políticos)**, a Fiscalização apontou a vinculação dos subsídios dos Vereadores aos subsídios dos Deputados Estaduais, além dos mesmos terem sido fixados através de lei ordinária, ao invés de resolução. Em suas razões, a Edilidade defendeu a utilização da lei ordinária, destacando o art. 20 da Lei Orgânica Municipal, que faz referência ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 (*Evento 33.1*)<sup>3</sup>. Além disso, informou que a questão da vinculação está sendo sanada através do Projeto de Lei nº 67/2018 – Processo nº 172/2018, conforme documento acostado ao Evento 33.8.

Primeiramente, quanto ao **instrumento** utilizado, temos que a fixação ocorreu mediante a edição da Lei Municipal nº 1.811, de 13/10/2016, a qual, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, não é o instrumento jurídico adequado para essa finalidade. Referido ato deveria ser fixado por meio de Resolução. Tanto é assim que este e. Tribunal, no Manual intitulado “Gestão Financeira das Câmaras de Vereadores”, assim consagra: “A despeito da norma que solicita lei para reajustar o subsídio (*art. 37, X da CF*), **a fixação remuneratória do Edil acontece por Resolução da Câmara e, não, por lei sujeita à sanção ou veto do Prefeito**” (*g.n.*).

De fato, se pretendesse lei formal para o subsídio da Edilidade, o legislador constituinte diria isso, de modo claro e inequívoco, assim como fez para os agentes políticos do Executivo (*art. 29, V da CF*): “V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de

---

<sup>3</sup> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I”.

De mais a mais, a não exigência do diploma legal ampara-se nas seguintes razões: (1) o art. 29, VI da Constituição é suficientemente claro ao dizer que a própria Câmara estabelece o subsídio de seus membros. Nesses termos, tal lide só pode mesmo requerer um ato interno; (2) a remuneração do Vereador obedece a rigorosos limites financeiros e à anterioridade que impede aumentos acima da inflação.

Eis bons argumentos a mostrar a desnecessidade de eventual veto do Executivo em lei formal. A propósito, essa questão foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em votação unânime, declarou inconstitucional lei municipal quanto ao tema, sob o argumento de que a Resolução é o instrumento apropriado à fixação do subsídio camarário (*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.269.0/9-00(2006)*).

De igual modo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assim decidiu, conforme ementa *in verbis*:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INEXISTÊNCIA.*

*1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo órgão especial do TJ/SP, por violação aos arts. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.*

*2. A fixação de subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na Constituição Federal.*

*3. Permaneceu inatacado, nas razões recursais, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido.*

*4. Agravo Regimental a que se nega provimento."*



(RE 494.253-AgR, Rel. Min. Ellen Grace, julgamento em 22-02-2011, Segunda Turma, DJE de 15-03-2011).

Já no que tange à **vinculação da remuneração dos Vereadores com os subsídios dos Deputados Estaduais**, nota-se que no Projeto de Lei nº 67/2018 permanece a estimativa percentual em 40% dos subsídios dos Deputados Estaduais ainda que tal percentual esteja disposto também em termos monetários. Logo, a **vinculação da remuneração persiste e um aumento dos subsídios a nível estadual refletirá nos subsídios dos Vereadores, sem a garantia de que os cofres municipais tenham a robustez necessária para suportá-los, maculando as contas em análise.**

No item D.3.1 (quadro de pessoal), a ocupação dos cargos em comissão correspondeu a 65% do total, em desprestígio à regra do concurso público. Ademais, algumas das atribuições dos cargos de assessoramento dos Vereadores são simplesmente atividades burocráticas, não demandando responsabilidade extraordinária e necessidade imprescindível de confiança pessoal.

Em suas razões, a Edilidade alegou que tal irregularidade já fora objeto de apontamentos no passado, sendo promovida sua regularização, conforme autos TC 327/028/08 e o arquivamento de Inquérito Civil (*Evento 33.56*). Nos autos do IC nº 14.0395.0001219/2017 e no Protocolado nº 16.301/2018 os cargos de “Assessor Legislativo” e “Assessor Parlamentar” foram considerados regulares pelo Ministério Público (*Eventos 33.58 e 33.59*). Em 2019, fora promulgada Lei Complementar nº 799/2019 que promovera a extinção de 20 cargos em comissão (*19 de Chefe de Gabinete de Vereador e um de Assessor Técnico da Mesa*). O Responsável também formalizara o Projeto de Lei Complementar nº 018/2019 propondo eliminar quatro cadeiras legislativas e, conseqüentemente, mais oito cargos de assessor, mas o projeto foi rejeitado pelo Plenário (*Evento 33.53*).



Este MPC entende que a Origem conseguiu afastar as falhas relativas às atribuições dos cargos em comissão. Porém, quanto à proporção entre efetivos e comissionados, as medidas adotadas foram tardias e a relação entre efetivos e comissionados continua prejudicada. É cediço que eventuais medidas corretivas em exercícios posteriores não têm o condão de elidir desacertos havidos naquele em exame, pois as contas são analisadas com fundamento no princípio da anualidade. Nessa lógica, a ponderada jurisprudência da Corte de Contas Paulista:

*“(...) a notícia de adoção de medidas cujos reflexos extrapolam o período de gestão de interesse devem naturalmente constituir objeto de inspeção ordinária em próximos trabalhos de campo e serem consideradas para efeito de exame tão somente das correspondentes contas, em nome da primazia do Princípio da Anualidade.”* (trecho do voto do relator, TCE/SP, 2ª Câmara, TC-1210/026/10, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, j. 12.11.13, v.u.).

Ainda que fosse considerada a extinção dos 20 cargos em comissão pela Lei Complementar nº 799/2019 o quadro de pessoal seria composto de 44 cargos em comissão do total de 78 cargos providos na Edilidade, o que configuraria 56,41% de cargos comissionados providos, valor ainda elevado.<sup>4</sup> Portanto, as falhas constatadas contribuem para a **irregularidade das contas em apreço e os esforços da Edilidade em regularizar a situação poderão ser devidamente analisados oportunamente durante instrução das contas dos exercícios seguintes.**

E o mesmo princípio da anualidade justifica o insucesso das alegações da Edilidade acerca do **item D.3.2 (concessão de gratificações sem estabelecimento de critérios objetivos)**. Em seu relatório, a diligente Fiscalização constatou o pagamento de gratificação sem o estabelecimento de critérios objetivos para sua concessão (*art. 99 da Lei Complementar nº 15/1992*), e a redução do percentual de gratificação com a concomitante majoração salarial (*Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 772/2018*), caracterizando incorporação de

<sup>4</sup> Cálculo realizado com base nos valores apresentados pela Fiscalização na p. 20 de seu relatório.



parcela recebida indevidamente, o que culminou com alguns assessores recebendo mais do que o dobro do subsídio dos Vereadores.

Destaca-se que o assunto foi tema da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2227480-08.2018.8.26.0000,<sup>5</sup> cuja decisão, transitada em julgado 02/08/2019, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 99 da Lei Complementar nº 15/1992 do município de Estância Balneária de Praia Grande:

*ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM RESSALVA. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 99 da Lei Complementar nº 15/92, de 28 de maio de 1992, do município de Estância Balneária de Praia Grande.*

- I. Gratificação. Aplicação a servidores que titularizam cargos em comissão. Possibilidade. Condições de alteridade, anormalidade ou excepcionalidade do serviço. Atendimento do interesse público.*
- II. Vício de iniciativa. Verificação. Lei de iniciativa de Prefeito que estabelece vantagens pecuniárias a servidores. Violação à exigência do artigo 20, inciso III, da Constituição Estadual de São Paulo. Afronta ao princípio da separação dos poderes. **Não aplicabilidade do artigo 99 da LC nº 15/92 de Praia Grande aos servidores do Poder Legislativo municipal.** Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, para afastar a incidência do dispositivo aos servidores do Poder Legislativo.*
- III. Expressão "ou de utilidade para o serviço público". Interesse público intrínseco a todo serviço público. Impossibilidade de pagamento de gratificação com base exclusivamente na utilidade para o serviço público. Inconstitucionalidade da expressão. Interpretação conforme a Constituição para estabelecer a utilidade para o serviço público como requisito intrínseco à remuneração de gratificações.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
5ª Procuradoria de Contas

eTC - 5278.989.18-1
Fl.

- IV. Inexistência de previsão de limite máximo para o pagamento de gratificações. Afronta aos princípios da reserva legal, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, do interesse público e da eficiência. Distanciamento do interesse público e das exigências do serviço. Excessiva discricionariedade concedida ao gestor. Mitigação da garantia da isonomia. Inobservância ao art. 37, X, CF/88 e aos arts. 111, 128 e 124, §1º, CE/89. Precedentes do Órgão Especial. Inconstitucionalidade dos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art.99 da LC nº 15/92 de Praia Grande.
- V. Segurança jurídica. Vedação à repetição dos valores percebidos de boa fé pelos servidores durante a vigência das normas impugnadas. (g.n)

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2227480-08.2018.8.26.0000. Artigo 99 da Lei Complementar nº 15/92, de 28 de maio de 1992, do município de Estância Balneária de Praia Grande. Trânsito em julgado em 02/08/2019)

Por sua vez, a Origem alegou que todas as gratificações concedidas pela Lei Complementar nº 15/1992 foram excluídas (*Evento 33.60*), mencionando novamente a edição da Lei Complementar nº 799/2019. Como dito, em observância ao princípio da anualidade, **as medidas tomadas em 2019 não elidem as irregularidades do exercício em exame e sua efetividade será apurada nos exercícios subsequentes, restando maculadas as presentes contas.**

Por fim, este Parquet de Contas entende necessário um breve comentário acerca do **item B.1.1. (histórico dos repasses financeiros recebidos)** e do **item B.3.2 (limite constitucional para gasto com folha de pagamento)**, ainda que sejam tópicos nos quais a Fiscalização não apontou falhas.

Vale lembrar, inicialmente, que o Poder Executivo deve repassar, contínua e regularmente, os **duodécimos** para o Poder Legislativo, de maneira a resguardar a separação dos Poderes, evitando o domínio de um Poder sobre



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Procuradoria de Contas**

eTC - 5278.989.18-1
Fl.

o outro. O repasse dos duodécimos deve ocorrer num valor tal que viabilize a independência e a autonomia administrativa, com o emprego das verbas repassadas no custeio das despesas correntes e das despesas de capital.

Firmadas tais premissas, constata-se que a superestimativa das receitas orçamentárias em um montante acima das reais necessidades legislativas indica que o planejamento orçamentário vem sendo realizado com desídia, violando, assim, o princípio da economicidade e o princípio da responsabilidade fiscal (*art. 1º, § 1º, da LRF*). Ademais, o repasse dos **duodécimos** em volume desproporcional e exorbitante pode denotar uma estratégia contábil que tem a finalidade sub-reptícia de aumentar os limites fixados pela própria Constituição Federal de 1988, a exemplo dos limites de despesas do Poder Legislativo com a folha de pagamento. Incluído pela Emenda Constitucional n.º 25/2000, o art. 29-A da Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu parágrafo primeiro, que “a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores”. Para agravar, a contabilização incorreta dos duodécimos devolvidos pode dificultar a identificação dessas falhas, prejudicando o exercício do controle externo.

Cotejando o exposto ao caso em análise, nota-se que no presente exercício, a Câmara Municipal recebeu duodécimos no valor total de R\$ 36.404.916,00, promovendo, no final do exercício, a devolução do saldo inutilizado de R\$ 2.641.861,44 (7,26%). Descontados os inativos pagos com orçamento próprio (R\$ 607.114,98), temos que o valor líquido transferido à Edilidade foi de R\$ 35.797.801,02. Ao receber valores acima daqueles necessários para a gestão de suas atividades, a Câmara Municipal elevou, de forma artificial, o limite de 70% para os gastos com a folha de pagamentos (*EC n.º 25/2000*). Isto porque o parâmetro de cálculo considera o valor total dos duodécimos: se aumenta o valor recebido, aumenta o limite de gastos com folha de pagamento. Se a Câmara Municipal tivesse recebido o valor de R\$ 33.155.939,58 (*valor líquido recebido de R\$ 35.797.801,02 – saldo devolvido de R\$ 2.641.861,44*), suficientemente necessário para custear todas as suas despesas, então os gastos próprios com a folha de pagamento (R\$ 24.320.135,84) não



corresponderiam a 67,94% (como apurado no relatório), atingindo, na verdade, 73,24% do valor que deveria ter sido transferido desde o início, extrapolando, portanto, o limite de 70% para os gastos com a folha de pagamentos. Por tais razões, o Ministério Público de Contas propõe recomendação no sentido de que a Câmara Municipal formule sua proposta orçamentária no exato montante de seus gastos, evitando o socorro à superestimativa dos duodécimos como uma forma de aumentar, artificialmente, o limite de gastos com folha de pagamento.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu Procurador de Contas que a este subscreve na qualidade de fiscal da lei, opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do **art. 33, inciso III, alíneas 'b'** (infração à norma legal ou regulamentar), **'c'** (dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico) da **Lei Complementar nº 709/93**, sem prejuízo das recomendações constantes deste parecer.

É o parecer que cumpria ofertar como *custos legis*.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

**RAFAEL ANTONIO BALDO**  
Procurador do Ministério Público de Contas

/44